

PROJETO DE LEI Nº DE 2017

Alterar a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

§ 1º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que Dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, pelos motivos apresentados:

O benefício previdenciário é imprescritível. No entanto, prescrevem as prestações não reclamadas pelo beneficiário no período de cinco anos, em razão de sua inércia.

O direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar. As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve.

A Constituição Federal estabelece a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não seria razoável admitir-se um prazo decadencial para a concessão de benefício dirigido tão somente às trabalhadoras rurais e domésticas”.

A decadência pode ter o condão de cercear direitos e a ofensa ao direito fundamental do segurado, se não sanado, pode tornar-se perpétuo, causando danos irreparáveis por toda uma vida.

Portanto, não há que se falar em decadência diante das ações de concessão do benefício, pois estaríamos perpetrando verdadeira ofensa à ordem social, à garantia ao direito fundamental inclusive ofensa à própria qualidade de vida do segurado, com escopo maior em princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de dezembro de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA